



**LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
DANDO NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Esta legislação disciplina os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas relativas a tributos e outras receitas que constituem a receita do Município de Assú/RN, instituindo tributos e sendo denominada como Código Tributário Municipal.

**Art. 2º.** O Código é composto por 4 (quatro) Livros, organizados da seguinte forma:

- I. LIVRO I - Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
- II. LIVRO II - Sistema Tributário Municipal;
- III. LIVRO III - Preços Públicos;
- IV. LIVRO IV - Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

**Art. 3º.** O Código Tributário Municipal deve observar:

- I. a Constituição Federal;
- II. o Código Tributário Nacional e outras Leis Complementares da União;
- III. a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- IV. a Lei Orgânica do Município de Assú.

**Parágrafo único.** As disposições deste Código são aplicáveis sem prejuízo das normas gerais estabelecidas nas leis mencionadas neste artigo.

**LIVRO I**

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** **CAPÍTULO**  
**I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** O presente livro estabelece disposições normativas que regem a incidência, lançamento e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Assú.

**Art. 5º.** O Município de Assú, observadas as restrições impostas pelas normas citadas no artigo 3º, detém competência legislativa plena para regulamentar a criação, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 6º.** A inércia no exercício da competência tributária municipal não a transfere a outra pessoa jurídica de direito público.

**CAPÍTULO II**

**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município de Assú é vedado:

- I. exigir ou aumentar tributos sem prévia lei que os estabeleça;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- II. instituir tratamento discriminatório entre contribuintes em situação equivalente, sendo vedada qualquer distinção com base na ocupação profissional ou função exercida, independentemente da natureza jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que ostenda instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII. instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§1º.** Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo, respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

**§2º.** A vedação estabelecida no inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), visando preservar a autonomia municipal na determinação do valor venal dos imóveis para fins de tributação.

**§3º.** A vedação contida no inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§4º.** As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§5º.** As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**§6º.** O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na formada lei.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§7º.** O disposto no inciso VII, alínea "d", não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

**Art. 8º.** O cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea "c", pelas entidades nele mencionadas está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I. comprovação da regularidade de sua constituição e registro, conforme legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;
- II. abstenção de distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda, sob qualquer pretexto;
- III. aplicação integral de seus recursos no território nacional, conforme os objetivos institucionais estabelecidos;
- IV. manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- V. no caso de imunidade do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), garantia de que os serviços abrangidos por esse benefício estejam diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos em seus estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 9º.** As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

**Art. 10.** A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

**TÍTULO II**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 11.** A expressão "legislação tributária" abrange todas as normas jurídicas, sejam elas leis, decretos ou normas complementares, que tratam, em sua totalidade ou em parte, sobre tributose as relações jurídicas delas decorrentes.

**SEÇÃO II**  
**DAS NORMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 12.** As normas complementares das leis e decretos tributários compreendem:

- I. portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e demais atos normativos emitidos pelas autoridades administrativas;
- II. decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III. práticas habitualmente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV. convênios celebrados pelo Município com entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

**Parágrafo único.** O cumprimento das normas mencionadas neste artigo impede a aplicação de penalidades e a cobrança de juros moratórios.



## **CAPÍTULO II** **DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 13.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

**Art. 14.** A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

**Art. 15.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;
- II. as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

## **CAPÍTULO III** **DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.

**Art. 17.** A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **CAPÍTULO IV** **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 18.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 19.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

**§1º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

**§2º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 20.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



**Art. 21.** A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 22.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. concessão de benefício fiscal;
- III. regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 23.** A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

### TÍTULO III

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**Art. 25.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Art. 26.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§1º.** Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

**§2º.** As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Poder Executivo ou atos expedidos pela Secretaria de Tributação do Município.

**Art. 27.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO II

#### DO FATO GERADOR

**Art. 28.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 29.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

**Art. 30.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**Art. 31.** Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 32.** A definição legal do fato gerador é interpretada sem levar em consideração:

- I. a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, assim como a natureza de seu objeto ou seus efeitos;
- II. os resultados dos eventos que ocorreram de fato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 33.** O Município de Assú é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

**Art. 35.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 36.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

##### **SEÇÃO II**

#### **DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 37.** São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
- II. as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
- III. as pessoas expressamente designadas em lei.



**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 38.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### SEÇÃO III

#### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 39.** A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO IV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 40.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Assú.

**§1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**§3º.** O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

**§4º.** Ato do Poder Executivo poderá instituir a comunicação eletrônica entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais.

**§5º.** Para os fins da comunicação eletrônica a que se refere o parágrafo anterior, considera-se:

- a) domicílio eletrônico o local de comunicações eletrônicas entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

b) assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, por meio reconhecido pela Administração Tributária e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

**§6ª.** A comunicação eletrônica será admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o prévio credenciamento em sistema eletrônico da Administração Tributária Municipal, na forma prevista em regulamento. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**§7º.** A Fazenda municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- b) encaminhar notificações e intimações; e
- c) expedir avisos em geral.

**§8º.** O DTE será utilizado pelo credenciado para:

- a) consultar pagamento efetuado, situação cadastral e auto de lançamento;
- b) enviar declarações e documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- c) apresentar petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consultatributária;
- d) receber notificações, intimações e avisos em geral; e
- e) acessar outros serviços disponibilizados pela Administração Tributária ou por outros órgãos públicos conveniados.

**§9º.** A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais e será considerada realizada no dia em que o credenciado acessar o DTE e efetivar a consulta ao seu teor, sendo considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte quando não se der em dia útil.

**§10.** Caso a consulta de que trata o parágrafo anterior não se realize em até dez dias, contados da data do envio da comunicação, considerar-se-á como realizada ao término desse prazo.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 41.** A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

**SEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO**

**Art. 42.** As disposições desta seção são aplicáveis igualmente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em processo de constituição na data dos atos referidos nesta seção, bem como aos constituídos posteriormente a esses mesmos atos, desde que relacionados às obrigações tributárias surgidas até a data mencionada.



### SUBSEÇÃO I

#### DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

**Art. 43.** Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- I. ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II. à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;
- III. à contribuição cujo fato gerador seja:
  - a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou
  - b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

### SUBSEÇÃO II

#### DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

**Art. 44.** São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

### SUBSEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

**Art. 45.** Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I. a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II. a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III. a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV. a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V. os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I. as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II. a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III. os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.



**Art. 46.** Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 47.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 48.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias expedidas pelo Secretário de Tributação Municipal, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

- I. da intenção do agente ou de terceiro;
- II. da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**Art. 50.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 51.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na maior penalidade.

**Art. 52.** O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

**Art. 53.** Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

- I. multa por infração;
- II. interdição de estabelecimento;
- III. suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- IV. sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

**Art. 54.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. nos casos em que o dolo específico do agente constitui elemento essencial para definir a infração;
- III. nas situações em que a infração decorra diretamente e exclusivamente do dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 47, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 55.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§1º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**§2º.** O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVÍSSIMA**

**Art. 56.** São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

- I. incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II. preencher declaração ou obrigação acessória congênere ou documento fiscal em



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de declaração ou obrigação acessória congênere, por mês de ocorrência; ou
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE**

**Art. 57.** São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I. descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico- fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II. atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III. Omissão de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município ou em outro cadastro fiscal estabelecido pelo Município, sem prejuízo do disposto no artigo 58, I, desta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA MODERADA**

**Art. 58.** São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I. não efetuar inscrição no respectivo Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, no prazo definido em Regulamento;
- II. deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- III. deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, desde que não configure infração mais grave, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de até 10 (dez) ocorrências;
- IV. extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE**

**Art. 59.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I. deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- II. Comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;
- III. exercer atividade sujeita a registro sem prévia inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, sendo apurada à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por mês de atividade exercida;
- IV. embaraçar à ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações,



documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.

**Parágrafo único.** No caso do inciso IV, a multa será duplicada a cada vez que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal, limitando-se a 720 (setecentos e vinte) UFIM.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA**

**Art. 60.** São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;
- II. Desenvolver, armazenar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao contribuinte possuir informações contábeis e/ou fiscais diferentes daquelas fornecidas à Administração Fazendária, sendo avaliada por meio de programa de processamento de dados;
- III. violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado;
- IV. Negar-se ou deixar de emitir o documento fiscal quando obrigatório, sendo avaliada em 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;
- V. Inserir dados falsos ou incorretos ou, ainda, omitir informações ou operações de qualquer natureza em declarações econômico-fiscais ou documentos fiscais, resultando na redução ou supressão do tributo devido, sendo avaliada por:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada declaração fiscal;
- b) 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal.

- VI. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 61.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

**§1º.** No caso de infração levíssima, leve ou moderada a penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:

- I. 700 (setecentas) infrações, quando apuradas por documento fiscal;
- II. 30 (trinta) infrações, nos demais casos.

**§2º.** As penalidades mencionadas neste artigo serão reduzidas em:

- I. 60% (sessenta por cento), se o montante devido for pago integralmente, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II. 30% (trinta por cento), se o montante devido for pago de forma parcelada, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- III. 30% (trinta por cento), se o montante devido for pago integralmente, no prazo para



apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte; IV. 15% (quinze por cento), se o montante devido for pago em prestações dentro do prazo estipulado para a interposição de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte.

**§3º.** Nos casos descritos nos incisos II e IV do parágrafo anterior, a redução das penalidades será revogada caso o infrator não cumpra as condições estipuladas para o parcelamento.

**§4º.** Não se aplica o disposto no §2º quando se tratar do inciso III do artigo 58.

**TÍTULO IV**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 63.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 64.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sua efetivação ou suas respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional conforme a legislação vigente.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65.** Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**§1º.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

**§2º.** A emissão de documento fiscal pelo sujeito passivo, atestando a existência e a liquidez da obrigação tributária, seja como contribuinte ou responsável, constitui o crédito tributário respectivo, independentemente do ato de lançamento.

**§3º.** Os dados presentes nos documentos fiscais confirmam a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, estabelecem a matéria tributável, determinam o valor do tributo devido, identificam o contribuinte e, se for o caso, o responsável legal, e servem como instrumento hábil suficiente para a exigência do crédito tributário resultante das informações neles prestadas.

**§4º.** O crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, mesmo que não pago ou pago a menor, não será objeto de lançamento.

**§5º.** Se o sujeito passivo não efetuar o pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais dentro do prazo estipulado, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança conforme a legislação em vigor.

**Art. 66.** Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- I. deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;
- II. postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Tributação do Município ou pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 67.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do diada ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 68.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 69.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73 desta Lei.

**Parágrafo único.** O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o esgotamento do prazo para impugnação, caso o sujeito passivo não se manifeste, sendo vedada a interposição de qualquer recurso.

**Art. 70.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 71.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§2º.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 72.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



**Art. 73.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 74.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**§2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§3º.** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§4º.** O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

**§5º.** Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

**Art. 75.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral e em dinheiro;



- III. as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV. o parcelamento;
- V. a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

**§1º.** A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

**§2º.** Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I. não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias;
- II. não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

**Art. 76.** A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por Lei;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 77.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 78.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 79.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.



**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 80.** Para fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

**Art. 81.** O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I. obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
- II. poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

**Art. 82.** Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria de Tributação do Município.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 83.** Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

- I. à Secretaria de Tributação do Município, quanto ao crédito ainda não devidamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II. à Procuradoria Geral do Município, quanto ao crédito já devidamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**§1º.** A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, mediante regulamentação expedida em ato administrativo conjunto destes órgãos ou por meio de ato do Chefe do Poder executivo.

**§2º.** O parcelamento será rescindido de ofício na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou uma das parcelas com atraso superior a 90 (noventa) dias, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

**§3º.** O parcelamento de que trata o caput desse artigo será concedido:

- I. para crédito fiscal decorrente do IPTU vencido até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento;
- II. depois de decorridos 90 (noventa) dias de atraso, tratando-se dos demais casos.

**§4º.** Será admitido reparcelamento, onde o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante pagamento de parcela inicial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total remanescente.

**Art. 84.** O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

- I. no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II. na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

**Art. 85.** O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não será inferior a 2,5 (duas e meia) UFIM vigente à data de sua concessão, nos casos de Pessoa Física, e 5 (cinco) UFIM nos casos de Pessoa Jurídica.

**Art. 86.** Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

- I. juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II. os acréscimos legais previstos no art. 92 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

**Art. 87.** O Poder Executivo poderá conceder aos contribuintes com débito em fase de cobrança administrativa junto à fazenda municipal, o benefício alternativo da redução dos acréscimos legais, nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- I. em até 03 (três) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);
- II. em até 06 (seis) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- III. em até 09 (nove) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- IV. em até 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento).

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 88.** Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria de Tributação do Município, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

**SEÇÃO II**  
**DO PAGAMENTO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 89.** Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria da Tributação do Município.

**§1º.** O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria de Tributação do Município.

**§2º.** Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§3º.** Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

**§4º.** Não se considera válido o pagamento efetuado:

- I. através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no §1º deste artigo;
- II. através de documento de arrecadação:
  - a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria de Tributação do Município;
  - b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

**§5º.** Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 90.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 91.** A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma do Regulamento:

- a) o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
- b) a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato no Diário Oficial do Município;
- c) o devedor concorde com a avaliação feita pela Administração;
- d) o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e
- e) o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

**Parágrafo único.** O Regulamento poderá estabelecer outras condições e procedimentos relacionados à aceitação de bens imóveis em pagamento.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA MORA**

**Art. 92.** O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

- I. atualização monetária;
- II. multa de mora;
- III. juros de mora.

**§1º.** O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

**§2º.** No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

**Art. 93.** Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

- I. atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento



- de obrigação acessória;
- II. multa de mora de 0,2 % (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento);
  - III. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

**Parágrafo único.** Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

**Art. 94.** Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

- I. receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II. receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

**§1º.** A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

**§2º.** Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO**

**Art. 95.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Assú, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 96.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§1º.** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

**§2º.** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



## SUBSEÇÃO V

### DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 97.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 98.** A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 99.** A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

**Art. 100.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 74.

**Art. 101.** O direito de contestar administrativamente uma decisão que nega a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO III

### DA COMPENSAÇÃO

**Art. 102.** É responsabilidade da Secretaria de Tributação do Município proceder à extinção total ou parcial de crédito tributário por meio de compensação.

**§1º.** Apenas serão objetos de compensação:

- I. crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II. crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
- b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

**§2º.** Considera-se o crédito:

- I. certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II. líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III. exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

**§3º.** É vedada a compensação de créditos tributários:

- I. do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II. objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**§4º.** É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

**Art. 103.** A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

#### **SEÇÃO IV** **DA TRANSAÇÃO**

**Art. 104.** No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:

- I. à Secretaria de Tributação do Município, quanto ao crédito ainda não devidamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal
- II. à Procuradoria Geral do Município, quanto ao crédito já devidamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, mediante regulamentação expedida em ato administrativo conjunto destes órgãos ou por meio de ato do Chefe do Poder executivo.

**Art. 105.** A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário de Tributação do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.

**Art. 106.** Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

- I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II. a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III. houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
- IV. ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- V. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**Art. 107.** A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Parágrafo único.** A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I. reconhecer como devido o crédito ajustado; e
- II. renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

**SEÇÃO V**  
**DA REMISSÃO**

**Art. 108.** A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares à determinada região do território do Município de Assú.

**§1º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

**§2º.** A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria da Tributação Municipal e pela Procuradoria Geral do Município.

**SEÇÃO VI**  
**DA DECADÊNCIA**

**Art. 109.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SEÇÃO VII**  
**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 110.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**§1º.** A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe emreconhecimento do débito pelo devedor.

**§2º.** A prescrição se suspende:

- I. enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II. a partir da inscrição definitiva do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III. enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
  - a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
  - b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

**Art. 111.** Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

**SEÇÃO II**  
**DA ISENÇÃO**

**Art. 112.** Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Assú, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 113.** A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

**Art. 114.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 115.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

**§1º.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º.** A isenção não concedida em caráter geral só poderá ser efetivada caso o contribuinte se encontre em situação regular com a Fazenda Municipal.

**§3º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ANISTIA**

**Art. 116.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 117.** A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território do Município de Assú, em função de condições a ele peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concederou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 118.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

### **TÍTULO V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 119.** A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

**§1º.** A Administração Fazendária compete à Secretaria de Tributação do Município, que poderá ser exercida harmonicamente por meio de ações conjuntas e complementares com a Procuradoria Geral do Município, bem como por outras secretarias e órgãos municipais aos quais forem atribuídas funções relacionadas às atividades mencionadas no caput deste artigo.

**§2º.** As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria de Tributação do Município e pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Regulamento.



**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120.** Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria de Tributação do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

**§1º.** A fiscalização a que se refere este artigo:

- I. será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;
- II. será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;
- III. poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

**§2º.** A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

**§3º.** A administração fazendária e seus servidores da área fiscal terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

**§4º.** Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

**§5º.** O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

**§ 6º.** Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

**Art. 121.** Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 122.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**Art. 123.** Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

**§ 1º.** No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

**§2º.** Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 124.** A Secretaria de Tributação do Município, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

- I. exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- III. notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**§1º.** As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

**§2º.** As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

**§3º.** É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

**Art. 125.** Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII. os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX. os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X. qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.



**Parágrafo único.** A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO**

**Art. 126.** Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

- I. apreender livros, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- II. apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- III. lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejamos itens citados nos incisos anteriores;
- IV. promover a interdição de estabelecimento;
- V. suspender a licença para localização e funcionamento;
- VI. alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

**§1º.** A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

**§2º.** A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

**§3º.** É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

**Art. 127.** A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo 126 ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

**§1º** A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

**§2º** Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 128.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** Ato da Secretaria de Tributação do Município estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SIGILO FISCAL**

**Art. 129.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§1º.** As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

- I. intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
- II. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

**§2º** No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

**§3º** O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§4º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III. parcelamento ou moratória;
- IV. incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

**§5º.** Sem prejuízo do disposto no art. 125, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

**§6º.** Independentemente da requisição prevista no §5º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastrale patrimonial de seus administrados e supervisionados.

**Art. 130.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 131.** Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú.



**CAPÍTULO V**  
**DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 132.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

**§1º.** Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**§2º.** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

**§3º.** A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Tributação do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 133.** O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§1º.** A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folhada inscrição.

**§2º.** As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

**Art. 134.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 135.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2º.** A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

**SEÇÃO II**  
**DA COBRANÇA**

**Art. 136.** A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

- I. à Secretaria de Tributação do Município, quanto ao crédito ainda não devidamente inscrito



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II. à Procuradoria Geral do Município, quanto ao crédito já devidamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

**Art. 137.** Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Tributação do Município e a Procuradoria Geral do Município estão autorizadas a adotar as seguintes medidas:

- I. encaminhar para protesto extrajudicial as Certificações de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;
- II. utilizar os serviços de instituições de proteção ao crédito ou que realizem cadastro de devedores para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;
- III. comunicar ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte e/ou ao Cartório de Registro de Imóveis para obtenção ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;
- IV. tomar outras medidas previstas na legislação processual ou no Regulamento.

**§1º.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o estipulado nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**§2º.** As medidas mencionadas nos incisos do caput deste artigo serão preferencialmente utilizadas como meio de cobrança preliminar antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

**§3º.** As medidas estipuladas nos itens mencionados no início deste artigo terão como base o montante registrado na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, conforme consta na Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme as disposições legais aplicáveis, sendo acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se pertinentes.

**Art. 138.** Caso não se obtenha êxito com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Assessoria Jurídica do Município iniciar a ação de execução fiscal, observando o disposto no próximo artigo.

**Parágrafo único.** A critério de conveniência e oportunidade, é facultado ingressar com a ação de execução fiscal, sem a prévia adoção de medidas de cobrança por meios administrativos.

**Art. 139.** A Procuradoria Geral do Município está autorizada a não propor a ação de execução fiscal e, da mesma forma, a requerer o encerramento do processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos casos de créditos da Fazenda Pública Municipal cujos valores sejam inferiores ao limite de alçada.

**§1º.** Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por limite de alçada o montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por sua inoportunidade ou inadequação, seja pela insignificância do crédito, considerando-se os custos prováveis de sua recuperação.

**§2º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecer o valor de alçada.

**§3º.** Ao identificar os créditos para fins do disposto no parágrafo anterior, deve-se considerar a parte relativa à atualização monetária, além dos acréscimos de juros de mora ou remuneratóriose multa de mora ou infração.

**§4º.** O requerimento de encerramento da ação de execução fiscal está sujeito à verificação de:

- I. ausência de embargos à execução, exceto se houver desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal;
- II. falta de penhora formalizada nos autos;
- III. ausência de suspensão do processo devido a parcelamento ativo.

**§5º** Os créditos de valor inferior ao limite de alçada permanecerão sujeitos à cobrança por meios administrativos.



## CAPÍTULO VI

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 140.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

**Art. 141.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**§1º.** O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

**§2º.** A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 142.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 140 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único:** A certidão mencionada no caput desse artigo é denominada certidão positiva com efeito de negativa.

**Art. 143.** As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

**Art. 144.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I. para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II. para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
- III. para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV. para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V. para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI. para solicitar o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), limitando-se, nesse caso, a comprovação de quitação ao respectivo imóvel;
- VII. para receber valores ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entidades e entes da Administração Direta ou Indireta do Município;
- VIII. nos demais casos expressos em Lei.

**§1º.** Para os fins deste artigo, as situações descritas no artigo 142 desta Lei Complementar equivalem à comprovação de quitação.

**§2º.** A disposição do inciso III deste artigo não se aplica no caso de dívida contestada com base no benefício fiscal solicitado.

**§3º.** Não será exigida a comprovação de quitação para:

- I. remunerações ou benefícios decorrentes do regime de trabalho estatutário ou celetista, inclusive para fins de reembolso ou indenização, como diárias e ajuda de custo;
- II. benefícios previdenciários ou assistenciais;
- III. créditos de natureza alimentar;
- IV. órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;
- V. taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartório ou notarial.



## CAPÍTULO VII

### DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

**Art. 145.** Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria de Tributação do Município e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

**§1º** Os julgamentos serão realizados por servidores nomeados em regime efetivo, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

**§2º** O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.

**§3º** Das decisões caberão: recurso voluntário, embargos de declaração e reexame de ofício.

**Art. 146.** A justiça fiscal administrativa da Prefeitura Municipal de Assú caberá à Secretaria de Tributação do Município, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis administrativamente.

**§1º.** Serão irrecuráveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.

**§2º.** O disposto no §1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

**§3º.** A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 147.** Não se inclui na competência referida no artigo anterior:

- I. a aplicação de equidade;
- II. a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ou pelo Supremo Tribunal Federal.

## LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

**Art. 148.** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Assú, os seguintes tributos:

I. IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II. TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
  1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- 1.1. Taxa básica de Licenciamento;
  - 1.2. Taxa Adicional:
    - 1.2.1. de Licenciamento Ambiental;
    - 1.2.2. de Licenciamento Sanitário;
    - 1.2.3. de Licenciamento para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos;
  2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
  3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
1. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;
- III. CONTRIBUIÇÕES:
- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
  - b) para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

**Parágrafo único.** A instituição dos tributos mencionados neste artigo não exclui outros, instituídos por legislação específica.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**SUBTÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DO ASPECTO MATERIAL**

**Art. 149.** O ISSQN tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 150.** O imposto incide ainda sobre:

- I. serviços provenientes do exterior do País;
- II. serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III. serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV. a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil;
- V. atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação de serviços a pessoas ou entes não associados.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:

- I. a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
- II. a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III. a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IV. a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

**Art. 151.** A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I. da denominação dada à atividade desempenhada;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V. da existência de pacto expreso entre as partes;
- VI. da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

## SEÇÃO II

### DO ASPECTO ESPACIAL

**Art. 152.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 Anexo I desta Lei Complementar;
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

**§3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

**§4º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§5º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, conforme descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§6º.** Para os serviços descritos no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por esta.

**§7º.** Para os serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens e 4.23 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§8º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo.

**§9º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§10.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por bandeiras, por credenciadoras ou por emissoras de cartões de crédito e débito.

**§11.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§12.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§13.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 153.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

**§1º.** É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

- I. a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

**§2º.** Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III. inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
  - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
  - b) locação de imóvel;
  - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
  - d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
  - e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 154.** Cabe ao Secretário de Tributação do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISSQN para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ASPECTO TEMPORAL**

**Art. 155.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

- I. para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:
  - a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú, para o primeiro exercício;
  - b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;
- II. no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, sendo prorrogado para o dia útil seguinte quando se der em feriado ou final de semana.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 156.** O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**§1º.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**§2º.** A incidência do ISSQN abrange os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 157.** É contribuinte do ISSQN o prestador dos serviços.

**§1º** Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

- I. os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- II. as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- III. a sociedade em comum;
- IV. a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;



- V. as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;
- VI. o condomínio, a massa falida ou o espólio;
- VII. o empresário;
- VIII. a pessoa física;
- IX. a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

**§2º.** Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I. fornecer o próprio trabalho;
- II. prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III. executar pessoalmente todos os serviços;
- IV. ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, e que não possuam o mesmo nível de formação deste.

**Art. 158.** Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

- I. estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II. adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III. paga pelo serviço prestado;
- IV. seja beneficiário do serviço prestado.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 159.** São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 152 desta Lei Complementar;
- IV. as credenciadoras e emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras de cartão, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- V. as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços do Anexo I desta Lei Complementar:
  - a) as instituições financeiras;
  - b) as empresas exploradoras de petróleo e gás natural;
  - c) as empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, de fontes renováveis ou não;
  - d) os estabelecimentos de ensino;
  - e) os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei Complementar;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- f) os hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas;
  - g) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;
  - h) as empresas seguradoras e de capitalização;
  - i) as agências de publicidade e propaganda;
  - j) as empresas de rádio e televisão;
  - k) as operadoras de turismo;
  - l) as companhias de aviação;
  - m) as empresas permissionárias, concessionárias autorizadas de serviços públicos de qualquer natureza;
  - n) as entidades de classe e a Ordem dos Advogados do Brasil;
  - o) os serviços sociais autônomos localizados no Município de Assú; e
  - p) os órgãos da administração direta e indireta da União e dos Estados, bem como os órgãos integrantes de quaisquer dos poderes.
- VI. os tomadores ou intermediários dos serviços previstos no Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço não for inscrito regularmente no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú;
- VII. os tomadores de serviço de prestadores não identificados, não domiciliados no Município ou quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Tributação do Município de Assú;
- VIII. os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa;
- IX. os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;
- X. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
- XI. os administradores de obras, em relação à mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;
- XII. os construtores, os empreiteiros principais e os administradores, em relação empreiteiros ou subempreiteiros contratados não estabelecidos no Município;
- XIII. O proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação à exploração desses bens pelos locatários estabelecidos no Município;
- XV. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação à exploração desses bens pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município;
- XVI. as incorporadoras, as construtoras e os titulares de direito sobre imóveis, pelas comissões pagas pela corretagem de seus imóveis;
- XVII. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelas comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários.

**§1º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, assim como a Administração Pública Federal e Estadual Direta ficam responsáveis pela retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços tomados junto a terceiros.

**§2º.** A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

**§3º.** Na hipótese da inocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.



**§4º.** Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.

**§5º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 160.** A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

- I. retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
- II. exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Tributação do Município atestando a respectiva situação; ou
- III. comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Assú, na forma do Regulamento.

**§1º.** A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo não inscrito ou com irregularidade cadastral será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).

**§2º.** O prestador que tiver o ISSQN correspondente à sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante da regularidade da retenção.

**§3º.** Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador e do disposto no §1º do artigo anterior.

**§4º.** A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISSQN efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade de ambos quanto ao saldo, se houver.

**§5º.** Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo único.** Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIM vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na seção II deste capítulo.

**Art. 162.** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

**Art. 163.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 164.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



## SEÇÃO II

### DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 165.** O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

- I. os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;
- II. existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- III. o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;
- IV. o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

**§1º.** A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

**§2º.** O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

**§3º.** Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

**§4º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

**§5º.** Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

**§6º.** O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

**Art. 166.** Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

- I. a receita do mesmo período em exercício anterior;
- II. as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

**§1º.** As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

**§2º.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

- I. os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma



- atividade em condições semelhantes;
- II. as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
  - III. os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

**§3º.** Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIM.

### **SEÇÃO III**

#### **DO REGIME DE ESTIMATIVA**

**Art. 167.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II. tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Tributação do Município.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

**Art. 168.** O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 169.** A alíquota do ISSQN aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.

**Art. 170.** Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, regularmente inscrito, conforme definido na legislação tributária, sendo o imposto devido em valor fixo à razão de:

- I. 50 (cinquenta) UFIM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II. 30 (trinta) UFIM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- III. 10 (dez) UFIM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

**§1º.** No caso dos incisos I, II e III do caput deste artigo, o imposto será reduzido em 50% nos 2 (dois) primeiros anos do exercício na profissão, contados:

- I. da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente nos casos enquadrados no inciso I;
- II. da data da inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura nos demais casos.

**§2º.** No caso dos incisos I, II e III do caput deste artigo, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

- I. até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II. até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**§3º.** A inscrição como autônomo, no cadastro fiscal do município, implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no art. 169, incidindo integralmente o imposto na forma do presente artigo para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

**§4º.** Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

**§5º.** Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo.

**Art. 171.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em valor fixo, na forma deste artigo.

**§1º.** O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

- I. até 3 (três) profissionais: 20 (vinte) UFIM, por profissional e por mês;
- II. de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 25 (vinte e cinco) UFIM, por profissional e por mês;
- III. de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 30 (trinta) UFIM, por profissional e por mês;
- IV. 10 (dez) ou mais profissionais: 35 (trinta e cinco) UFIM, por profissional e por mês.

**§2º.** A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

- I. todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
- II. não pode haver sócio pessoa jurídica;
- III. a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
- IV. a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
- V. a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
- VI. a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

**§3º.** É admissível que a sociedade possua empregados não habilitados, desde que:

- I. não possuam a mesma formação que os outros profissionais qualificados que prestam serviços na atividade principal da sociedade;
- II. sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
- III. não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída;
- IV. número de auxiliares não ultrapasse o limite de 3 (três) para cada profissional qualificado, contado para o cálculo do tributo conforme o §1º deste artigo.

**§4º.** A opção de que trata o caput será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§5º.** Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 172.** O lançamento do ISSQN será feito:

- I. por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento semprévio exame da autoridade administrativa;
- II. de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
- III. de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou caso de profissional autônomo inscrito;

**§1º** Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS**

**Art. 173.** As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliários Fiscal do Município como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender às exigências da Administração Tributária municipal, inclusive para a emissão de documentos por meios eletrônicos, conformedisposto em normas regulamentadoras.

**§1º.** Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, Declaração de Serviços, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e demais documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I. ao modelo e à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de declaração, livro, registroou qualquer documento fiscal;
- II. ao conteúdo, utilização, meio e prazo de sua emissão;
- III. à autenticação;
- IV. à determinação de multa pelo descumprimento dessas obrigações acessórias, podendo o seu valor ser graduado em função das especificidades de cada atividadeeconômica e seu impacto na arrecadação da fazenda municipal, sem prejuízo às penalidades previstas nesta Lei Complementar;
- V. a quaisquer outras condições.

**§2º.** Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

**§3º.** O reconhecimento da imunidade, a outorga da isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

**§4º.** Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.



**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**

**DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE**

**Art. 174.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:

- I. o crédito tributário não confessado ou não recolhido, no todo ou em parte, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
- II. deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

**SEÇÃO II**

**DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA**

**Art. 175.** São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:

- I. deixar de recolher, no todo ou em parte, o crédito tributário decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:
  - a) falta de emissão de documentos fiscais;
  - b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
  - c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;
- II. deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

**CAPÍTULO X**

**DAS PENALIDADES E DAS REDUÇÕES**

**Art. 176.** As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As penalidades mencionadas no caput desse artigo:

- I. serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo;
- II. substituem a aplicação da multa por atraso;
- III. estão sujeitas aos acréscimos legais previstos no art. 93, incisos I e III, desta Lei Complementar;
- IV. serão reduzidas:
  - a) em 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
  - b) em 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
  - c) em 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
  - d) em 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.



## SUBTÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

#### SEÇÃO I

#### DO ASPECTO MATERIAL

**Art. 177.** O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 178.** A incidência do imposto se sujeita apenas:

- I. à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II. à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II. da existência de edificação no imóvel;
- III. da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO II

#### DO ASPECTO ESPACIAL

**Art. 179.** Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§1º.** Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

**§2º.** Não são passíveis do tributo os terrenos nos quais se comprove a realização de atividades extrativas vegetais, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, mesmo que localizados em áreas urbanas, passíveis de urbanização ou expansão urbana.

#### SEÇÃO III

#### DO ASPECTO TEMPORAL

**Art. 180.** O IPTU incide anualmente.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.



**CAPÍTULO II**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 181.** São isentos do IPTU:

- I. o imóvel por acessão física (construído), que preencha os seguintes requisitos:
  - a) com até 55m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco metros quadrados) de área construída;
  - b) que se constitua no único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e que sirva de residência ao contribuinte.
  
- II. o imóvel por natureza (terreno), que preencha os seguintes requisitos:
  - a) com até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área;
  - b) que se constitua no único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e
  - c) que se destine à construção para a residência do contribuinte.
  
- III. o imóvel pertencente a servidor público do Município, seja ele funcionário em atividade, aposentado ou pensionista, que o utilize exclusivamente para sua residência;
- IV. o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:
  - a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
  - b) não tenha fins lucrativos; e
  - c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
  
- V. o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;
- VI. o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar cujo proprietário seja portador de AIDS, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), Doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, Diabetes, Arteriosclerose, Mal de Alzheimer, Artrite deformante, Glaucoma, Síndrome de Down, Albinismo, Derrame cerebral, DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), Paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa, com base em laudo pericial comprovando a moléstia e desde que seja proprietário de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;
- VII. o imóvel de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar no Município ou ampliar sua produção, em programa de geração de emprego e renda, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

**§1º.** A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5º (quinto) ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse.

**§2º.** As isenções concedidas com fundamento nos incisos I, II, III, IV, e VI são requeridas ao Secretário de Tributação do Município, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência e deverão ser renovadas anualmente por iniciativa do interessado.

**§3º.** O laudo pericial a que se refere o inciso VI deverá ser emitido por serviço médico competente, o qual deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. O serviço



médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

**§4º.** As isenções concedidas com fundamento no inciso VII serão sempre limitadas ao período de 15 (quinze) anos e poderão ser totais ou parciais, graduadas pelo número de empregos gerados e destinadas a atividades específicas, tudo definido em Regulamento.

**Art. 182.** O valor do imposto calculado poderá ser reduzido em até 40% (quarenta por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento.

**Art. 183.** O valor do imposto calculado poderá ser reduzido em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor de propriedade do mesmo contribuinte licenciado no Município de Assú, até o máximo de 15% (quinze por cento) ou 03 (três) veículos.

**Parágrafo único.** A redução a que se refere este artigo é cumulativa com a prevista no artigo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 184.** São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 185.** São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

I. o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil; e
- c) ao possuidor a qualquer título.

II. o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais cotitulares do domínio útil; e
- b) ao possuidor a qualquer título.

III. os compossuidores a qualquer título.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 186.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 187.** O cálculo do IPTU será determinado conforme o disposto nas fórmulas a seguir:

I. para os imóveis por natureza (não edificado/terreno):

II. IPTU imóvel não edificado = Valor Venal do Terreno X Alíquota referente ao terreno para os imóveis por acessão física (edificado):

- a) IPTU imóvel edificado = (Valor Venal do Terreno X Alíquota referente ao terreno) + (Valor Venal da edificação X Alíquota referente à edificação)



**Art. 188.** O valor venal do imóvel será determinado conforme o disposto nas fórmulas a seguir:

- I. Valor Venal do Terreno = Valor estimado do m<sup>2</sup> do Terreno no setor e logradouro onde o imóvel está localizado X Área do Terreno
- II. Valor Venal da Edificação = Valor estimado do m<sup>2</sup> da Edificação X Área edificada

**§1º.** Tratando-se de imóvel por acessão física, o valor venal será a soma do valor venal da edificação e do valor venal do terreno;

**§2º.** Tratando-se de imóvel por natureza, o valor venal será o do terreno.

**Art. 189.** Para determinação da base de cálculo, são utilizados, dentre outros:

- I. elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;
- II. elementos obtidos em apuração de campo;
- III. informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;
- IV. fatores de correção, considerando situação, pedologia e topografia do terreno e categoria e estado de conservação da construção.

**Art. 190.** O Poder Executivo atualizará anualmente, através de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou isoladamente:

- I. a valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizados;
- II. os preços correntes de mercado;
- III. a variação do índice de preços da construção civil; e
- IV. situação de face de quadra em relação aos fatores econômicos e sociais.

**Parágrafo único.** Alternativamente ao previsto nos incisos I a IV, a atualização do valor venal dos imóveis pode se dar pela aplicação da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE referente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de lançamento do Imposto.

**Art. 191.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

- I. o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;
- II. os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

**Parágrafo único.** Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos dos imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

## **CAPÍTULO VI** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 192.** O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I. para os imóveis não edificados (por natureza):
  - a) 1,50% (um e meio por cento), quando o valor venal for até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - b) 2,00% (dois por cento), quando o valor venal for entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
  - c) 2,50% (dois e meio por cento), quando o valor venal for acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



mil reais).

II. para os imóveis edificados (por acessão física):

- a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
- b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial; e
- c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

**§1º.** Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

**§2º.** Para fins do cálculo do IPTU, será considerado o disposto nos arts. 187 e 188.

**§3º.** Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

**§4º.** Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

**§5º.** Considera-se imóveis de uso especial: instituições financeiras, hipermercados, supermercados, atacarejos, postos de combustível, exploradoras de petróleo e gás natural, lojas de departamentos e empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, de fontes renováveis ou não.

**§6º.** Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

**Art. 193.** O imóvel cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito as seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

- I. 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
- II. 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;
- III. 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

**Parágrafo único.** O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

**Art. 194.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I. 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II. 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III. 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV. 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V. 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

**Parágrafo único.** Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.



**CAPÍTULO VII**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 195.** O lançamento do IPTU dar-se-á:

- I. de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II. por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**§1º.** O lançamento será efetuado com base em:

- I. instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;
- II. arbitramento.

**§2º.** O Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fixará a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:

- I. preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II. características da área em que se situa o imóvel;
- III. política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV. categoria de uso e padrão construtivo;
- V. equipamentos adicionais da construção.

**§3º.** O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

- I. o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
- II. o imóvel encontrar-se fechado.

**§4º.** O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

**§5º.** Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

**§6º.** Em caso de erro de fato e enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

**§7º.** O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UFIM.

**Art. 196.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

- I. nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
- II. nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
- III. nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;
- IV. nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;
- V. nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
- VI. nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.



**Parágrafo Único.** Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO RECOLHIMENTO**

**Art. 197.** O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Tributação do Município.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao Poder Executivo instituir desconto de até 40% (quarenta por cento) para recolhimento integral do IPTU em parcela única paga até o vencimento.

**Art. 198.** O lançamento do imposto será feito em até 8 (oito) parcelas, a critério do Poder Executivo, sendo vedado o lançamento de parcelas:

- I. com valor inferior a 2,5 (duas e meia) UFIM;
- II. com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

## **SUBTÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO ASPECTO MATERIAL**

**Art. 199.** O ITBI e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;
- II. a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

**§1º.** Entre outras transações, são consideradas transferências ou cessões, de acordo com os itens I e II acima:

- I. compra e venda;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. mandato em causa própria ou com poderes semelhantes para transferência de propriedade imóvel e respectiva delegação;
- V. arrematação, adjudicação e resgate;
- VI. atribuição de imóveis, em partilha ou divisão de patrimônio comum, a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer herdeiro, além da sua parte ou quinhão, considerando cada bem imóvel no patrimônio comum ou monte-mor individualmente;
- VII. atribuição de imóveis, em partilha ou divisão de patrimônio comum, a um dos condôminos, além da sua parte ou quinhão, considerando cada bem imóvel no patrimônio comum individualmente;
- VIII. uso, usufruto e enfiteuse;
- IX. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;



- X. cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- XI. cessão de direitos de herança;
- XII. cessão de melhorias e construções em terreno prometido à venda ou de terceiros;
- XIII. estabelecimento e rescisão do direito de superfície;
- XIV. todos os outros atos onerosos de transferência ou cessão de bens imóveis por natureza ou acréscimo físico, e de direitos reais sobre imóveis.

**§2º.** Sem prejuízo de outras situações, é considerado equivalente ao mandato para transferência de imóvel, conforme o item IV acima, o mandato que tenha sido dado de forma irrevogável ou inalterável, ou que inclua uma cláusula que isente o mandatário da obrigação de prestar contas.

**§3º.** Para efeitos do item I acima, considera-se direito real de garantia a propriedade que pode ser resolvida pela alienação fiduciária de bens imóveis, conforme a legislação civil, não sujeita ao ITBI na sua criação e resolução.

**§4º.** A transação realizada entre o devedor fiduciário e um terceiro, transmitente da propriedade, não se confunde com a propriedade resolúvel e está sujeita ao imposto.

## SEÇÃO II

### DO ASPECTO ESPACIAL

**Art. 200.** Considera-se devido o imposto no Município de Assú quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

## SEÇÃO III

### DO ASPECTO TEMPORAL

**Art. 201.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

- I. nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II. nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

## CAPÍTULO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 202.** O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I. de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- III. de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§1º.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

- I. considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;
- II. se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

**§2º.** Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

**§3º.** O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 203.** São contribuintes do ITBI:

- I. o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 204.** São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

- I. o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III do caput, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III desta lei.

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 205.** A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

**§1º.** A critério da autoridade fiscal, poderá ser tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo do IPTU relativo ao exercício correspondente à transação.

**§2º.** O valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, será determinado pela Administração Tributária, conforme regulamento, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito



de apresentar avaliação contraditória, devidamente fundamentada, que será apreciada no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição de laudo de avaliação definitiva.

**§3º.** Não poderá ser tomado como base de cálculo o valor do financiamento de aquisição de imóvel feito através de Programas Sociais de Habitação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ALÍQUOTA**

**Art. 206.** O ITBI é calculado à alíquota de 2,0% (dois por cento).

**Parágrafo único.** Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 207.** O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

**§1º.** A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§2º.** O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

**Art. 208.** O recolhimento do ITBI será realizado:

- I. antes da lavratura, em Cartório de Registro de Imóveis, de qualquer instrumento outítulo que promova a transmissão ou cessão do direito;
- II. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;
- III. antecipadamente:
  - a) antes de levado ao Registro de Imóveis o compromisso de compra e venda;
  - b) antes da entrega da posse do imóvel, no caso de promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§1º.** Considera-se hábil à transmissão, para os efeitos do inciso I do caput, a procuração, por instrumento público, que conferir poderes para a transferência do imóvel ao próprio outorgado, bem como cada substabelecimento.

**§2º.** No caso da alínea "b" do inciso III do caput:

- I. o imposto pago antecipadamente será restituído quando o negócio não for concluído, sendo necessária a comprovação do distrato em até 6 (seis) meses da entrega da posse do imóvel;
- II. a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de "Habite-se";
- III. o empresário ou pessoa jurídica transmitente ficam solidariamente responsáveis pelo imposto, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado.



## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

**Art. 209.** Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

- I. não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;
- II. facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Tributação o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer gratuitamente certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
- III. transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.
- IV. prestar à Secretaria de Tributação do Município, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

**§1º.** São passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) UFIM, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escritura, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

**§2º.** Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

**§3º.** Pela infração prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com a ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### SUBTÍTULO I

### DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 210.** O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem às seguintes taxas:

- I. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades:
  - a) Taxa Básica de Licenciamento;
  - b) Taxa Adicional:
    1. de Licenciamento Ambiental;
    2. de Licenciamento Sanitário;
    3. de Licenciamento para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos;
- II. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.

**§1º.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§2º.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal.

**§3º.** O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença da Prefeitura.

**§4º.** Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

**Art. 211.** A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I. não produzem efeitos licenciatórios; e
- II. independem:

- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído;
- e) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- f) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

**Art. 212.** São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I. órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- II. as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- III. os orfanatos;
- IV. os partidos políticos;
- V. as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- VI. os templos de qualquer culto;
- VII. os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VIII. aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

**§1º.** A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel. §2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.



**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 213.** A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

**§1º.** Entendem-se como Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento a Taxa Básica de Licenciamento e as Taxas Adicionais de Licenciamento Ambiental, Sanitário e para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos.

**§2º.** As Taxas Adicionais de Licenciamento Ambiental e Sanitário incidem apenas nas atividades sujeitas à fiscalização especializada nos campos ambiental e sanitário, conforme as respectivas legislações.

**§3º.** A Taxa Básica de Licenciamento e cada Taxa Adicional de Licenciamento incidem de forma independente.

**§4º.** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa diligência, exame, inspeção, vistoria, fiscalização, autorização e outros atos administrativos tendentes a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

**§5º.** Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no parágrafo anterior exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

**Art. 214.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de Taxa Básica de Licenciamento, em conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar.

**§1º.** A Taxa Básica de Licenciamento também é devida pelos depósitos, garagens ou assemelhados, qualquer que seja a sua destinação, e atividades que dependam de autorização, permissão, ou concessão da União, do Estado ou do Município, em conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 215.** A Taxa Básica de Licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mensal parceladamente ou, eventualmente, por dia, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

**§1º.** Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura. É considerado, também, comércio eventual, aquele exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

**§2º.** Comércio ambulante é aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**§3º.** Ato do Poder Executivo definirá as atividades que podem ser exercidas, os locais do comércio ambulante e os equipamentos que podem ser utilizados.

**§4º.** A Taxa de que trata o caput deste artigo será cobrada de conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar, com pagamento antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, nos termos do artigo 223.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§5º.** O pagamento da Taxa Básica de licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual, quando ocorrer em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa Adicional de Licenciamento para Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos.

**§6º.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo adotado pela Prefeitura, especificado na legislação própria.

**§7º.** Não se excluem na exigência do parágrafo anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

**§8º.** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 216.** Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, trailer, food truck, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, instalação de estruturas e equipamentos destinados ao fornecimento de quaisquer espécies de serviços, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa Adicional de Licenciamento para Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos, em conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A taxa de que trata o caput deste artigo não incide sobre os autorizatários/permissionários do serviço público de transporte de passageiros, inclusive por táxi ou mototáxi.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

**Art. 217.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença, seja pessoa natural ou jurídica, desempenhando atividades permanentes ou eventuais.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 218.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 219.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

**Art. 220.** A Taxa Básica de Licenciamento será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada em função do tipo de atividade, da faixa de faturamento anual, realizado ou estimado, ou do caráter permanente ou eventual da atividade, conforme critérios, que podem ser mistos, definidos na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei Complementar.

**§1º.** Outras atividades não incluídas no Anexo IV serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**§2º.** O faturamento a que se refere o caput deste artigo levará em conta aquele ocorrido no ano imediatamente anterior, à vista dos seguintes documentos a serem apresentados pelo contribuinte:

- I. a apuração do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

Declaratório (PGDAS-D) realizada e transmitida referente à competência de dezembro do ano anterior ao da incidência da Taxa, no caso das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- II. arquivos de escrituração contábil e fiscal enviados à Receita Federal do Brasil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no caso das empresas não optantes pelo regime do Simples Nacional, cabendo à Administração tributária do município determinar quais arquivos especificamente devem ser solicitados;
- III. a estimativa de faturamento será objeto de projeção assinada pelo contabilista e pelo Responsável Legal, no caso de empresas em início atividade no ano da incidência da Taxa.
- IV. outros documentos, a critério da Administração tributária do município.

**§3º.** A Taxa Básica de Licenciamento será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, observados os prazos previstos em regulamento para os casos de renovação periódica.

**Art. 221.** A Taxa Adicional de Licenciamento para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada em função dos critérios definidos na forma estabelecida no Anexo V desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, observados os prazos previstos em regulamento.

**Art. 222.** As Taxas Adicionais de Licenciamento Ambiental e Sanitário serão cobradas conforme respectivas legislações especializadas nos campos ambiental e sanitário.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 223.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**§1º.** A declaração do sujeito passivo:

I. será efetuada:

- a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§2º.** Nos casos de lançamento por declaração, a Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento será integralmente arrecadada no momento da solicitação pelo contribuinte.

**§3º.** A menos que haja disposição em legislação específica em contrário:

- I. a renovação periódica do Licenciamento ocorrerá anualmente, com vigência a partir do primeiro dia de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, devendo a Taxa ser arrecadada no prazo e cumprindo as exigências definidas em regulamento;
  - II. será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência, devendo a respectiva Taxa ser arrecadada no prazo, e cumprindo as exigências definidas em regulamento;
  - III. não haverá renovação periódica da Taxa Adicional de Licenciamento para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos.
-



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§4º** Caberá à autoridade administrativa responsável pelo lançamento determinar, em cada caso, quando for exigível, quais Taxas Adicionais de Licenciamento são aplicáveis, além da Taxa Básica de Licenciamento.

**Art. 224.** Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento poderá ser exercida no território do Município sem a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal.

**§1º.** A inscrição se completará independentemente da concessão da Licença de Localização e Funcionamento.

**§2º.** A Licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para qual fora expedida, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

**§3º.** A Licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, segurança, higiene, sossego, moralidade, de disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, da tranquilidade pública ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos da Legislação vigente.

**§4º.** O funcionamento de estabelecimento sem a Licença sujeita este à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§5º.** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata o parágrafo anterior.

**§6º.** Salvo o disposto no §8º deste artigo, a Licença Básica de Funcionamento será expedida pela Secretaria de Tributação do Município e conterá:

- I. denominação do contribuinte ou razão social;
- II. local do estabelecimento;
- III. ramo de negócio ou atividade;
- IV. número de inscrição no cadastro fiscal;
- V. número do processo, quando for o caso;
- VI. data da emissão, de validade e assinatura do responsável;
- VII. outras informações a critério do Poder Executivo.

**§7º.** A Licença Adicional para Ocupação de Solo em vias e logradouros públicos será expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte e conterá:

- I. denominação do contribuinte ou razão social;
- II. local do estabelecimento;
- III. Descrição da atividade exercida, bem como os gêneros, mercadorias ou serviços que constituam o objeto da atividade de comércio ou serviço a ser exercida;
- IV. o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício da atividade licenciada, inclusive com a indicação do local autorizado para o exercício da referida atividade;
- V. o nome do empregado ou preposto, quando a atividade não for exercida pelo próprio licenciado;
- VI. outras informações a critério do Poder Executivo.

**§8º.** A Licença Básica de Funcionamento referente às atividades de taxista, mototaxista, circo, parque de diversões e outros espetáculos públicos de natureza temporária, será expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, na forma definida em legislação específica.

**§9º.** A Licença de Localização e Funcionamento deverá estar sempre em poder do contribuinte ou seu representante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§10.** As demais Licenças Adicionais de Funcionamento serão expedidas pelos órgãos competentes, conforme disposto em legislação específica nos campos ambiental e sanitário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO**

##### **SEÇÃO I**

###### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 225.** A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

##### **SEÇÃO II**

###### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 226.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

##### **SEÇÃO III**

###### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 227.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

##### **SEÇÃO IV**

###### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 228.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei Complementar.

##### **SEÇÃO V**

###### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 229.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

**§1º.** A declaração do sujeito passivo:

- I. será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia



municipal;

II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§2º.** A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do contribuinte.

**§3º.** A Licença para execução de obras, remanejamento e parcelamento do solo será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, na forma definida em legislação específica.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

#### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 230.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I. espaço público;
- II. local visível a partir de espaço público;
- III. local acessível ao público.

**Art. 231.** Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

#### **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 232.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I. publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II. placas ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III. propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

#### **SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE**

**Art. 233.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

#### **SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 234.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I. aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.



## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 235.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VII desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI

### DO LANÇAMENTO

**Art. 236.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

**§1º.** A declaração do sujeito passivo:

- I. será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§2º.** A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do contribuinte.

**§3º.** A Licença para utilização dos meios de publicidade será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, na forma definida em legislação específica.

## SUBTÍTULO II

### DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO ÚNICO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 237.** A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 238.** O serviço público a que se refere este capítulo considera-se:

- I. utilizado pelo contribuinte:
    - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
    - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
  - II. específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - III. divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
-



**Art. 239.** Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Art. 240. Considera-se devida a TCR ao Município de Assú quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, estiver localizado dentro de seus limites territoriais.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 241.** A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I. decorrentes de capina e varrição;
- II. depositados em recipientes de coleta, distribuídos nas áreas públicas;
- III. depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguidastes;
- IV. classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- V. decorrentes de entulhos e metralhas;
- VI. realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VII. considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VIII. relativos a propriedades não edificadas.

**§1º.** O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VIII acima, cabe ao gerador dos resíduos contratar um serviço específico para sua coleta, transporte e destinação final, seguindo as normas ambientais aplicáveis.

**§2º.** Conforme a capacidade operacional e técnica, o Município pode oferecer os serviços mencionados nas situações descritas no parágrafo anterior, mediante remuneração por meio de preço público.

**§3º.** Nos casos previstos no §2º, o serviço pode ser solicitado pelo interessado ou pode ser cobrado como forma de reembolso, caso o Município tenha realizado o serviço devido à inércia do responsável.

**§4º.** O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

**§5º.** Para fins do mencionado no item VIII acima, considera-se não edificado um imóvel com construção em andamento, obra interdada ou embargada, parada, condenada, em ruínas ou em processo de demolição.

## SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 242.** São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

## SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

**Art. 243.** São solidariamente responsáveis pela TCR:



I. o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II. o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais cotitulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III. os compossuidores a qualquer título.

## **SEÇÃO V**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 244.** A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§1º.** A TCR será individualmente lançada, anualmente, em relação aos respectivos uso e classes de metragem dos imóveis de uso industrial, comercial e residencial, conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei Complementar.

**§2º.** A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 1 (uma) UFIM.

**§3º.** É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

**§4º.** O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 245.** O lançamento da TCR dar-se-á:

- I. de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II. por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 246.** A cobrança da TCR será feita em conjunto com o IPTU, seguindo as mesmas regras de lançamento e recolhimento deste.

**Parágrafo único.** Nos casos de contribuintes imunes ou isentos ao IPTU, a cobrança da TCR seguirá as mesmas regras de lançamento e recolhimento dispostas no caput.

## **TÍTULO IV**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **SUBTÍTULO I**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 247.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

**§2º.** A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

**§3º.** Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

**§4º.** Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
- VII. serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

**§5º.** A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- II. colocação de guias e sarjetas;
- III. obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- IV. adesão a plano de pavimentação comunitária.

**Parágrafo único.** É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 248.** É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

**§1º.** A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§2º.** Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

**§3º.** O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 249.** São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:



I. o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II. o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais cotitulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III. os compossuidores a qualquer título.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 250.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zonade influência se situe o imóvel.

**§1º.** O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

**§2º.** O custo referido no caput deste artigo:

- I. inclui todas as despesas necessárias à execução da obra, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zonade influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;
- II. será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venale do fator de melhoria de sua zona de influência.

**§3º.** Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 251.** Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV. delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido caput, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.



**Art. 252.** A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

**§1º.** O sujeito passivo será notificado do:

- I. valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II. índice cadastral base de lançamento;
- III. prazo para pagamento ou impugnação;
- IV. local do pagamento.

**§2º.** A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

**SUBTÍTULO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO**  
**SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DO ASPECTO MATERIAL**

**Art. 253.** A COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 254.** A incidência independe:

- I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II. da inexistência de edificação no imóvel;
- III. da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V. da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;
- VI. do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

**SEÇÃO II**  
**DO ASPECTO ESPACIAL**

**Art. 255.** A COSIP é devida ao Município de Assú quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal dentro dos limites territoriais do município.

**CAPÍTULO II**



### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 256.** São isentos da COSIP:

- I. os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta kilowatts hora);
- II. os imóveis edificados nas propriedades rurais, utilizados pelos proprietários em regime de economia familiar;
- III. os imóveis do setor público municipal e o consumo relacionado ao serviço de iluminação pública; e
- IV. os imóveis classificados em qualquer das categorias, apenas para a parte do consumo mensal que ultrapassar 50.000 kWh (cinquenta mil kilowatts hora).

### **CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE**

**Art. 257.** São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

### **CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 258.** São solidariamente responsáveis pela COSIP:

- I. o proprietário em relação:
  - a) aos demais coproprietários;
  - b) ao titular do domínio útil;
  - c) ao possuidor a qualquer título;
- II. o titular do domínio útil em relação:
  - a) aos demais cotitulares do domínio útil;
  - b) ao possuidor a qualquer título;
- III. os compossuidores a qualquer título.

### **CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 259.** O valor cobrado pelo consumo indicado na fatura mensal, incluindo os impostos sobre o faturamento da distribuidora, é a base de cálculo da COSIP para os imóveis que recebem energia elétrica da empresa responsável pela concessão na área municipal.

**Parágrafo único.** Uma alíquota fixa será aplicada aos imóveis que:

- I. não adquirem energia elétrica da empresa titular da concessão na área municipal;
- II. não estão registrados na distribuidora de energia elétrica;
- III. embora registrados na distribuidora, não consomem energia por estarem desconectados da rede;
- IV. embora registrados na distribuidora, geram a própria energia por meio de fonte renovável, ou utilizam créditos oriundos da geração compartilhada ou de autoconsumo remoto do excedente gerado de fonte renovável e injetada na rede elétrica.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 260.** A COSIP é devida em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I. 11% (onze por cento) para os imóveis de uso residencial ou para imóvel localizado em zona rural;
- II. 12% (doze por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades comerciais ou de prestação de serviços;
- III. 13% (treze por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais;
- IV. 14% (catorze por cento) para os imóveis onde sejam exercidas as demais atividades.

**§1º.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§2º.** Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

**§3º.** Para os casos dos itens I a III do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada com uma alíquota fixa anual de 10 (dez) UFIM para cada intervalo de 15 (quinze) metros de frente.

**§4º.** Nos casos do item III do parágrafo único do artigo anterior, a alíquota fixa anual será calculada proporcionalmente aos meses que o imóvel permaneceu desconectado da rede no ano anterior, desde que nos outros meses tenha havido cobrança mensal com base em um dos incisos do caput deste artigo.

**§5º.** Para os casos do item IV do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada com uma alíquota fixa mensal de 1 (uma) UFIM para cada intervalo de 15 (quinze) metros de frente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 261.** O lançamento da COSIP dar-se-á:

- I. de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;
- II. por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, ou qualquer um dos casos enquadrados nos itens I a III do parágrafo único do artigo 262, o lançamento e a cobrança da COSIP poderão ser conjuntos com o IPTU, seguindo as mesmas regras de lançamento e recolhimento deste.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO RECOLHIMENTO**

**Art. 262.** A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

**§1º.** As penalidades e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no pagamento da COSIP serão as mesmas aplicadas em caso de atraso no pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

**§2º.** As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando se trata de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou crédito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que não está



sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, sendo então aplicadas as mesmas penalidades e condições de parcelamento do débito referentes aos demais tributos.

**Art. 263.** É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, ou qualquer um dos casos enquadrados nos itens I a III do parágrafo único do artigo 259, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

## CAPÍTULO IX

### DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

**Art. 264.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

**§1º.** O convênio ou contrato determinará as datas em que a distribuidora de energia elétrica deve repassar os valores arrecadados à conta do Município e as penalidades em caso de atraso no repasse.

**§2º.** Caso o convênio ou contrato não especifique as datas de repasse dos valores arrecadados e as penalidades em caso de atraso, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente as datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados e as penalidades a serem aplicadas em caso de atraso.

**Art. 265.** As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

## LIVRO III

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

#### TÍTULO ÚNICO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 266.** O preço público remunerará:

- I. os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II. a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III. a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

**Art. 267.** Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

**§1º** Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I. o custo do serviço público municipal;
- II. a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

**§2º.** O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

**Art. 268.** A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

**§1º.** O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

**§2º.** Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços ocupados pelas estações de telecomunicações e similares.

**Art. 269.** Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

**Art. 270.** As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 271.** O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

**Art. 272.** Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

#### LIVRO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 273.** O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

**Art. 274.** Fica estabelecida a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFIM - a ser utilizada como base para fixação de taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Tributação do Município publicar a atualização anual do valor da UFIM, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo como base o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente ao dia 1º de janeiro de 2025.

**Art. 275.** O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

**Parágrafo único.** Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

**Art. 276.** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamentos para a fiel execução da presente Lei.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Tributação do Município, para o cumprimento desta Lei Complementar e de seu Regulamento, emitir:

- I. Instrução Normativa Tributária, para divulgar normas jurídicas relacionadas a questões tributárias;
- II. Portarias Tributárias, para divulgar atos administrativos relacionados a questões tributárias.

**Art. 277.** Ficam aprovados os Anexos I a IX como partes integrantes desta Lei.

#### TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 278.** Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

**§1º.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

**§2º.** Ficam mantidos os artigos da Lei Complementar nº 140, de 30 de setembro de 2015, que tratam do processo administrativo fiscal, até a edição do ato referido no artigo 145.

**§3º.** Fica mantida a cobrança de taxas e preços públicos adotados no Anexo X da Lei Complementar nº 140, de 30 de setembro de 2015, até a instituição de preço público que os substitua, nos termos do art. 270 desta Lei Complementar;

**§4º.** Fica mantida a base de cálculo do IPTU atualmente adotada pela Secretaria de Tributação do Município, até a promulgação de lei específica instituindo a Planta Genérica de Valores – PDV – de que trata o art. 195 desta Lei Complementar;

**§5º.** Enquanto não for promulgada a lei específica mencionada no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá atualizar anualmente os valores da base de cálculo do IPTU com base na variação da UFIM.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 279.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 140, de 30 de setembro de 2015, e suas modificações, exceto as ressalvas previstas no Título anterior.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 19 de dezembro de 2024.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Tributação



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, forado local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – ...
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitoografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura,



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.03 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.04 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.05 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.06 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.07 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.08 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 –

Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27– Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30– Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32– Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

37– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

39– Serviços de museologia.

39.01 – Serviços de museologia.

40– Serviços de ourivesaria e lapidação.

40.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

41– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

41.01 - Obras de arte sob encomenda.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**ANEXO II**

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EM UFIM)				
Levíssima	Leve	Moderada	Grave	Gravíssima
3 (três)	6 (seis)	30 (trinta)	60 (sessenta)	180 (cento e oitenta)

**ANEXO III**

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
Grave	Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

**ANEXO IV**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLF			
CATEGORIA I – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES DE SERVIÇO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA EM GERAL			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
		Optante pelo Simples Nacional	Demais
01	Faturamento anual realizado ou estimado de até R\$ 100.000,00	12	18
02	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00	18	24
03	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 200.000,00 e até R\$ 400.000,00	24	30
04	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 400.000,00 e até R\$ 600.000,00	30	36
05	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 600.000,00 e até R\$ 800.000,00	36	42
06	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 800.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	42	54
07	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 1.200.000,00	54	72



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

08	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 1.200.000,00 e até R\$ 1.400.000,00	72	90
09	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 1.400.000,00 e até R\$ 1.600.000,00	90	108
10	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 1.600.000,00 e até R\$ 1.800.000,00	108	126
11	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 1.800.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	126	144
12	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 3.000.000,00	144	198
13	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 3.000.000,00 e até R\$ 4.000.000,00	198	252
14	Faturamento anual realizado ou estimado acima de até R\$ 4.000.000,00 e até R\$ 5.000.000,00	252	306
15	Faturamento anual realizado ou estimado acima de R\$ 5.000.000,00	360	
<b>CATEGORIA II – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	Agências bancárias	550	
02	Postos de serviços ou correspondentes bancários	150	
03	Caixas eletrônicos e equivalentes	100	
<b>CATEGORIA III – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA O SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA</b>			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	Geradoras e transmissoras de energia elétrica	600	
02	Distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica	500	
<b>CATEGORIA IV – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA O SETOR DE PETRÓLEO E GÁS</b>			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	Por cada campo explorado	1.500	
02	Por cada estação coletora ou ponto de coleta	1.000	
<b>CATEGORIA V – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA DEPÓSITOS, GARAGENS OU ASSEMBLHADOS</b>			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	De área ocupada até 50,00m <sup>2</sup>	10	
02	De área ocupada entre 50,00m <sup>2</sup> e 100,00m <sup>2</sup>	15	
03	De área ocupada acima de 100,00m <sup>2</sup>	20	
<b>CATEGORIA VI – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E COPILOTOS</b>			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	Taxista	7	
02	Mototaxista	3,5	



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

CATEGORIA VII – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E OUTROS ESPETÁCULOS PÚBLICOS DE NATUREZA TEMPORÁRIA			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
01	Circos que ocupem até 500m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	0,025	
02	Circos que ocupem acima de 500m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ao mês (metroquadrado ao mês) ou fração	0,05	
03	Parques de diversão e outros divertimentos públicos de natureza temporária, por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	0,1	
CATEGORIA VIII – TAXA BÁSICA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE			
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)	
		Ao dia	Ao ano
01	Comércio Eventual de Alimentos preparados (inclusive refrigerantes para a venda em balcões ou mesas), aparelhos elétricos e de uso doméstico, armarinhos e miudezas, artefatos de couro e artesanato, artigos para fumantes, produtos de limpeza, artigos de papelaria, artigos de toucador e cosméticos, brinquedos e artigos para presentes e festas, bijuterias e joias, gêneros e produtos alimentícios (inclusive hortifrutigranjeiros), louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço, utilidades domésticas e semelhantes, peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo, revistas, livros e jornais, tecidos, confecções e calçados, produtos de jardinagem e plantas e outros artigos e produtos não especificados	1	12
02	Comércio ambulante de alimentação preparada e de gênero e produtos alimentícios	-	12

**ANEXO V**

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Espaço ocupado em local, vias ou logradouros públicos, por Pessoa Física ou Jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	1
02	Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do município não especificado nessa tabela, por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	1
03	Circos, parques de diversão e outros divertimentos públicos de natureza temporária, por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	0,025
04	Espaço ocupado por circos, parques, parques de diversões e outros divertimentos públicos de natureza temporária, por mês	10
05	Comércio ambulante, por m <sup>2</sup> ao mês (metro quadrado ao mês) ou fração	10
06	Outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) ao dia	0,5



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**ANEXO VI**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Construção, reconstrução ou reforma residencial por cada m <sup>2</sup> (metro quadrado), até o limite máximo de 100 UFIM	0,1
02	Construção, reconstrução ou reforma não residencial por cada m <sup>2</sup> (metro quadrado)	0,3
03	Demolição por cada m <sup>2</sup> (metro quadrado), até o limite máximo de 100 UFIM	0,1
04	Remembramento ou desmembramento, por cada lote lembrado ou resultante do desmembramento, até o limite máximo de 100 UFIM	1
05	Aprovação de Loteamento por cada lote resultante do loteamento	7,5
06	Aprovação de Condomínio por cada unidade resultante do condomínio	7,5
07	Construção de Parque fotovoltaico ou eólico por cada m <sup>2</sup> (metro quadrado) de área ocupada pelas placas solares, aerogeradores ou congêneres e demais unidades construtivas integrantes do empreendimento, até o limite máximo de 2.000 UFIM	1
08	Construção de Linha de transmissão ou distribuição de energia por cada metro linear do perímetro ocupado pelos cabos e demais unidades construtivas integrantes do empreendimento, até o limite máximo de 2.000 UFIM	0,5

**ANEXO VII**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado	3
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado	2
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade	1,5
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	1,5
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie	3,5
06	Publicidade através de "outdoor", por exemplar	4
07	Publicidade através de alto-falante, por exemplar	3,5
OBS: Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 100 UFIM.		



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**ANEXO VIII**

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS		
CATEGORIA I – IMÓVEL DE USO INDUSTRIAL		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Até 100,00m <sup>2</sup>	0,11 /m <sup>2</sup>
02	Acima de 100,00m <sup>2</sup> e até 200,00m <sup>2</sup>	0,12 /m <sup>2</sup>
03	Acima de 200,00m <sup>2</sup> e até 400,00m <sup>2</sup>	0,13 /m <sup>2</sup>
04	Acima de 400,00m <sup>2</sup> e até 800,00m <sup>2</sup>	0,14 /m <sup>2</sup>
05	Acima de 800,00m <sup>2</sup>	0,15 /m <sup>2</sup>
CATEGORIA II – IMÓVEL DE USO COMERCIAL		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Até 100,00m <sup>2</sup>	0,08 /m <sup>2</sup>
02	Acima de 100,00m <sup>2</sup> e até 200,00m <sup>2</sup>	0,09 /m <sup>2</sup>
03	Acima de 200,00m <sup>2</sup> e até 400,00m <sup>2</sup>	0,10 /m <sup>2</sup>
04	Acima de 400,00m <sup>2</sup> e até 800,00m <sup>2</sup>	0,11 /m <sup>2</sup>
05	Acima de 800,00m <sup>2</sup>	0,12 /m <sup>2</sup>
CATEGORIA III – IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL		
Nível	Descrição	Valor (em UFIM)
01	Até 100,00m <sup>2</sup>	0,05 /m <sup>2</sup>
02	Acima de 100,00m <sup>2</sup> e até 200,00m <sup>2</sup>	0,06 /m <sup>2</sup>
03	Acima de 200,00m <sup>2</sup> e até 400,00m <sup>2</sup>	0,07 /m <sup>2</sup>
04	Acima de 400,00m <sup>2</sup> e até 800,00m <sup>2</sup>	0,08 /m <sup>2</sup>
05	Acima de 800,00m <sup>2</sup>	0,09 /m <sup>2</sup>

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal do Assú, em 19 de dezembro de 2024.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
Prefeito Municipal



## **SANÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2024**

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, **SANCIONA a LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2024**, que **CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeitura Municipal do Assú, 19 de dezembro de 2024

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**